PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ - RO GABINETE DO PREFEITO RECEBIDO EM 09/11/2021 Assinatura Horário	**(X) Projeto de Lei** **( ) Projeto de Decreto Legislativo** **( ) Projeto de Resolução** **( ) Requerimento** **( ) Indicação** **( ) Moção** **( ) Emenda**	**Nº 009 /2021**

AUTORIA: VEREADOR MARCOS HENRIQUE DE O. BEZERRA

DATA: 25 de outubro de 2021

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ___DE___DE_____.

" Cria o Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré"

O Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **a Câmara Municipal**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré.

Art. 2º A gestão do Programa de Piscicultura e a fiscalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - oferecer uma fonte alternativa de renda ao produtor, fixando o no campo;

II - incentivar o aumento da produção de peixes, fornecendo proteína de alto valor biológico para o consumo familiar;

III - aproveitar o potencial hídrico do Município;

IV - incentivar o aumento da produção de peixes, para venda em pesque-pague, feiras livres, Feira do Peixe Vivo e outros eventos;

V - organizar, desenvolver e incentivar a atividade.

Art. 4º A participação no Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré é restrita aos produtores rurais, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Nova Mamoré;

II - preencher formulário de inscrição específico do Programa para solicitação de alevinos;

III - seguir as orientações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - atender à legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor rural, pela presente lei, qualquer indivíduo que exerça ou pretenda exercer a atividade de piscicultura, tanto para fins de subsistência como para atividades comerciais.

Art. 5º Conforme a demanda do Programa, a Secretaria Municipal de Agricultura poderá restringir o acesso ao mesmo, através de mecanismos legais, como a exigência de apresentação da DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura responsabilizar-se-á pela compra de alevinos, através do credenciamento de unidades produtoras de alevinos, licitação, ou outro mecanismo legal, para a distribuição objeto do Programa, o qual obedecerá os recursos disponíveis para tanto.

I = A Secretaria de Agricultura poderá disponibilizar maquinas apropriadas para a abertura dos tanques, fazendo parceria com os agricultores cadastrados no programa .

II = A parceria poderá ser feita da seguinte forma: a Secretaria de Agricultura oferece as maquinas , com o operador, e o agricultor oferece o terreno , o combustível e o restante da mão de obra necessária.

III = o agricultor também poderá usar os tanques já existentes em sua propriedade.

Art. 7º Antes de cada povoamento os viveiros deverão ser tratados, isto é, ficarem totalmente secos, retirados os peixes remanescentes e desinfetados.

Art. 8º O atendimento técnico, para avaliação das condições do tanque, será de acordo com a data de inscrição dos interessados.

Art. 9º Serão usados como base de cálculo para a distribuição dos alevinos a quantia de 01 (um) alevino por m² de lâmina d`água, do(s) tanque(s) seco(s).

I= A base de cálculo poderá ser de até 2 (dois) alevinos por m² de lâmina d`água, se as condições de renovação da água, manejo e nutrição forem plenamente atendidas.

II- O limite será de 5.000 (cinco mil) alevinos por propriedade, independente do número de alevinos por m² de lâmina d`água.

III- O produtor que participar de Feira com Peixe Vivo na Semana Santa, poderá receber 5.000 (cinco mil) alevinos, no corrente ano, independente da área de tanque seco, por entender-se que esse produtor possui condições mínimas de manejo.

Art. 10. A entrega dos alevinos, quando adquiridos através de licitação, deverá ser realizada por somente uma empresa, devido a tolerância de atraso ser de, no máximo, trinta minutos.

Parágrafo Único - A entrega dos alevinos, quando adquiridos através do credenciamento de unidades produtoras, poderão ser entregues ao longo do ano, conforme programa de execução.

Art. 11. A entrega dos alevinos será feita em data, local e hora a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 12. Os beneficiados com o Programa, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura, no momento do recebimento dos alevinos, quanto a eventuais diferenças na quantidade, e em até 72 horas, quanto a eventuais diferenças na qualidade dos alevinos recebidos.

Art. 13. Os beneficiados com o Programa, poderão receber acompanhamento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e da Emater.

Art. 14. Como forma de escoamento da produção, fica criada a Feira do Peixe Vivo, que acontecerá anualmente, na quarta e quinta-feira da Semana Santa.

I - As inscrições para a Feira do Peixe Vivo, iniciam-se no primeiro dia útil do ano, e encerram-se 30 (trinta) dias antes do início da Semana Santa.

II - Em pelo menos um ponto de comercialização de peixes, o evento deverá iniciar às 09 horas da manhã.

III - O produtor deverá chegar no local designado com, pelo menos, meia hora de antecedência ao horário estabelecido.

IV - Para cada meia hora de atraso, o produtor deverá doar 5 (cinco) quilos de peixes vivos para entidades beneficentes, até o limite de 30 (trinta) quilos, por dia de atraso.

V - As inscrições das entidades beneficentes, a serem contempladas com as doações de peixes vivos, iniciam-se no primeiro dia útil do ano, sendo atendidas por ordem de inscrição.

VI - O produtor fará a doação diretamente à entidade a ser beneficiada, na presença de um servidor efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e será formalizada mediante Termo de Doação.

Art. 15. Para participar da Feira do Peixe Vivo, o produtor deverá disponibilizar, no mínimo, 30 (trinta) quilos de peixes para comercialização.

Art. 16. Cada produtor, a título de contribuição, deverá doar, para entidade beneficente, pelo menos 5 quilos de peixes vivos, a ser formalizado mediante termo de doação.

Art. 17. Para fins de atendimento ao Programa de Piscicultura, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, com fulcro da Lei Orgânica do Município, a cobrar e a fixar preço público.

Art. 18. O preço relativo ao fornecimento de alevinos, descritos na lei, para pagamento pelo produtor, será definido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 19. A cobrança e o pagamento será através de boleto bancário, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, em favor do Município.

Art. 20. O pagamento pelos alevinos, será através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, padrão ou outro similar, emitido e retirado na Secretaria Municipal de Agricultura

Art. 21. O valor a ser cobrado será único, independente da espécie a ser fornecida.

Art. 22. O produtor deverá apresentar o boleto bancário quitado, para a retirada dos alevinos.

Art. 23. Caso o produtor desista do recebimento dos alevinos e não efetue o pagamento do boleto bancário, ficará impossibilitado de participar dos programas realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, durante todo o ano subsequente, sendo que esta penalidade não se aplica ao fornecimento de vacinas contra raiva e febre aftosa, e outros benefícios já adquiridos.

Art. 24. Os recursos orçamentários e financeiros para a realização do Programa de Piscicultura, deverão estar previstos no PPA, LDO e LOA.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em 25 de outubro de 2021.

Marcos Henrique de O. Bezerra
VEREADOR (PODE)

JUSTIFICATIVA

O agronegócio rondoniense apresenta um cenário promissor em todo o Estado. A piscicultura, por exemplo, é uma das áreas de grande desenvolvimento entre os produtores, principalmente o tambaqui, o produto mais importante da piscicultura estadual.

A piscicultura é uma atividade presente em muitas propriedades rurais, tendo a criação do tambaqui, como a principal espécie. Rondônia é o maior produtor de peixes nativos em cativeiro e o terceiro maior produtor do Brasil. De acordo com o anuário da Associação Brasileira da Piscicultura (Peixe BR 2021), a produção de peixes nativos em cativeiro em Rondônia em 2020 foi, em toneladas, de 65.500 mil, seguido de Mato Grosso com 42 mil, Maranhão 40.500 mil, Pará 24.900 mil e Amazonas 21.500 mil.

A produção de tambaqui representa 90% da produção do Estado, seguido de jatuarana 6%, pintado 2% e pirarucu 2%. Rondônia hoje é líder na produção nacional de tambaqui e destaque, também, na produção de pintado da Amazônia, jatuarana e tabatinga.

Nos últimos três anos, Rondônia ampliou a área destinada à piscicultura e, atualmente, conta com cerca de 16 mil hectares de espelho d'água e mais de quatro mil produtores cadastrados com piscicultura em Rondônia, segundo a Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Ambiental (Sedam). No total, são 25 propriedades registradas na Idaron como produtoras de alevinos, com venda aberta para todo o Brasil.

A criação do tambaqui se destaca como a principal espécie criada em cativeiro no estado. O sistema de produção de peixes na piscicultura rondoniense é constituído principalmente por viveiros semi intensivo, que consorcia alimento natural para os peixes, garantindo maior qualidade e reduzindo custos de produção.

Nosso município possui grande potencial para o desenvolvimento e ampliação da piscicultura. Desta forma, conto com o apoio dos nobres colegas Edis para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 25, de outubro de 2021.

Marcos Henrique de O. Bezerra
VEREADOR (PODE)